



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.052-A, DE 2019

(Da Sra. Flordelis)

Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para dispor sobre deduções no Imposto de Renda relativas a pagamentos efetuados para aquisição de cão de assistência, e outras despesas necessárias com o animal; bem como para permitir que doações realizadas a centros de treinamento de cães de assistência, qualificados como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP's, também possam ser deduzidas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO GUIDI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 26/09/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, passa a vigorar acrescido da alínea “k” e do §5º:

“Art.8º.....

.....
II -

.....

k) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, para aquisição de cão de assistência, bem como as despesas deste animal com veterinários, treinamentos, vacinação e outros medicamentos.

§5º O disposto na alínea “k” do inciso II:

I – abrangerá exclusivamente os cães de assistência que são aqueles treinados para acompanhar, conduzir e auxiliar pessoas com algum agravo, doença ou deficiência;

II – deverá ser comprovado com laudo médico que declare a existência de algum agravo, doença ou deficiência que justifique a necessidade de auxílio de cão de assistência pelo contribuinte para seu próprio uso ou de seu dependente, nota fiscal referente à compra do cão de assistência, nota fiscal das despesas com veterinários, treinamentos, vacinação e outros medicamentos de uso específico do referido animal em nome do contribuinte;

III - aplica-se também a despesas com cão de assistência que foi doado ao contribuinte para seu próprio uso ou de seu dependente, exigindo-se comprovação por laudo médico que declare também a existência de algum agravo, doença ou deficiência que justifique a necessidade de auxílio de cão de assistência para o contribuinte ou seu dependente, além da nota fiscal das despesas com veterinários, treinamentos, vacinação e outros medicamentos de uso específico do referido animal em nome do contribuinte.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso IX.

“Art. 12

.....

IX – doações realizadas a centros de treinamento de cães de assistência, qualificados como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP’s, com registro de declaração de conformidade válido emitido por entidade acreditadora.

..... “ (NR)

Art. 3º O §1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....
 §1º A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o deficiente visual passa por sérias dificuldades para se locomover, mesmo em grandes centros urbanos. Essas pessoas se deparam com diversos obstáculos arquitetônicos, ausência de sinalização sonora ou no solo, entre outras barreiras que dificultam sua inclusão social de forma mais autônoma. Um dos recursos utilizados para minimizar essas dificuldades é a utilização de um cão-guia, um tipo de cão de assistência adestrado para guiar pessoas com deficiência visual e também para auxiliá-las em tarefas caseiras. O cão-guia é treinado para perceber eventuais perigos. Necessariamente deve ser um cão de inteligência elevada que passará por treinamento longo e rigoroso.

Um cão adestrado e pronto para guiar deficientes visuais pode custar entre vinte e cinco mil a sessenta mil reais, valor inacessível para a maioria das pessoas. A relevância do cão-guia foi afirmada com a entrada em vigor da Lei nº 11.126, de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Estão incluídos aí todos os meios de transporte e estabelecimentos abertos ao público de uso público, e privados de uso coletivo. Essa lei abrange inclusive os serviços de transporte coletivo de passageiros em esfera internacional com origem no território brasileiro. Considerada a importância do tema, cabe mencionar também que tramita um Projeto de Lei do Senado Federal (PLS nº 411/2015) que estende o direito já garantido pela Lei nº 11.126, de 2005, às outras categorias de cães de assistência: os cães-ouvintes, que auxiliam pessoas com deficiência auditiva; os cães de alerta, que podem prever quando alguém pode ter uma crise diabética, alérgica ou convulsiva; os cães para autistas, que auxiliam no conforto durante eventuais crises; e os cães para cadeirantes, que abrem e fecham portas, pegam objetos em local de difícil acesso ou caídos no chão, bem como apertam botões de elevadores.

Ademais, com o objetivo de melhor esclarecer a situação daqueles que necessitam de um cão de assistência, importante mencionar também alguns dados do Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Existem no Brasil cerca de 5,4 milhões de pessoas que apresentam deficiência visual. A fila de espera para obter um cão-guia conta com mais de 2 mil solicitantes. Entretanto, atualmente, há apenas cerca de 160 cães-guias treinados e preparados para auxiliar seus donos. É uma quantidade extremamente reduzida. Nos Estados Unidos, por exemplo, são treinados, em média, 260 novos animais todos os anos. Justifica-se a diferença porque aqui não há muitos centros de treinamento e os recursos são escassos para esse tipo de trabalho. Por esse motivo, no Brasil é muito raro e caro um deficiente visual ter acesso a um cão-guia. Nesse contexto, importante mencionar a existência de algumas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's) que fazem esse tipo de treinamento

com cães. Essas instituições prestam um importante serviço, pois, nesses casos, os deficientes visuais cadastrados não pagam pelo animal, mas aguardam em fila por tempo indeterminado, devido às enormes dificuldades enfrentadas para conseguir recursos para treinar esses cães, conforme já mencionado. Assim, na maioria das vezes, essas organizações trabalham de acordo com a quantidade de doações recebidas. O treinamento de um cão-guia demora cerca de dois anos e uma média de 45% dos cães não conseguem chegar ao nível de condicionamento adequado. Além disso, o tempo de trabalho de um cão-guia é curto, cerca de 8 a 10 anos. O treinamento é feito por um adestrador que ensinará comandos específicos, como desviar de obstáculos e esperar o momento certo para atravessar uma rua. Por último, o deficiente visual que receberá o cão-guia passará por um treinamento com o animal para aprender a dar todas as instruções. Trata-se de processo complexo e que demanda pessoal especializado.

Diante desse cenário, a proposição apresentada tem o escopo de auxiliar essas entidades que estão inseridas em um meio desafiador por carência de recursos, bem como almeja minimizar as dificuldades financeiras daqueles que precisam manter um cão de assistência. São sugeridas duas modificações na legislação vigente. A primeira tem como paradigma proposição apresentada pelo Senhor Arthur Virgílio Bisneto que foi arquivada na legislatura passada. A segunda tem como base proposição apresentada pelo Senhor Dr. Ubiali que também foi arquivada. Assim, o texto que apresento dispõe sobre alteração na Lei nº 9.250, de 1995, para permitir que seja possível o contribuinte deduzir do Imposto de Renda despesas efetuadas com aquisição de cão de assistência, despesas com veterinários, vacinação e treinamentos. Aqui cabe ponderar que apenas diminuta parcela populacional apresenta alguma deficiência ou outro tipo de agravos ou doença que façam com que seja necessário o auxílio de um cão de assistência. Assim, a concessão de deduções não trará impacto orçamentário significativo. A outra alteração sugerida na mesma Lei tem o escopo de permitir que doações realizadas a centros de treinamento de cães de assistência, qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, possam ser deduzidas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Ademais, no texto da proposição buscou-se respeitar o limite máximo de dedução já fixado na norma. A Lei nº 9.250, de 1995, já permite que o contribuinte, em substituição ao pagamento do imposto de renda, faça doações a entidades benéficas ou a projetos culturais, entretanto a redução do imposto devido não pode ser maior que doze por cento. Deve ser mencionado também que a proposição apresentada exige a certificação por entidade acreditadora daquelas instituições que poderão ser beneficiadas por doações. O autor da proposição referida como paradigma, em sua justificativa, faz referência a duas portarias publicadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro em 2012: a Portaria Inmetro/MDIC nº 438, de 2012, que aprova os requisitos de avaliação da conformidade para centros de treinamento de cão-guia; e a Portaria Inmetro/MDIC nº 439/2012, que trata dos requisitos de avaliação da conformidade para treinadores e instrutores de cão-guia. Merece ponderação, entretanto, o fato de essa proposição agora apresentada tratar não apenas do cão-guia, mas de todos os tipos de cães de assistência. Por esse motivo, optou-se por estabelecer um tempo maior na cláusula de vigência, a fim de que sejam estabelecidos critérios para avaliação dos centros de treinamento de cães

de assistência.

É indiscutível que o cão de assistência é meio de resgate da dignidade por pessoas que possuem diversos tipos de deficiência ou outros agravos. Com o auxílio desses cães, certamente, essas pessoas poderão exercer a cidadania de forma mais plena. Assim, com base em todo o exposto e tendo em vista a indiscutível importância da proposição apresentada, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2019.

**Deputada FLORDELIS
PSD/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (*“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009; (Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

5. (Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

c) à quantia, por dependente, de: (“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)

para o ano-calendário de 2014; e (Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011)

i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

j) (VETADO na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo

alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011*)

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

V - R\$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

VI - R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

VII - R\$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015*)

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015*)

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011*)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

IX - (*VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019*)

X - (*VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019*)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006*)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

LEI N° 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

PORTARIA N.º 438, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º

do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, a Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no uso de suas atribuições, que lhes confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal de 1988;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Decreto n.º 5.904, de 21 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências;

Considerando o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, que aprova a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

Considerando o Decreto do Poder Executivo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando a Portaria Conjunta Inmetro/Corde n.º 460, de 22 de dezembro de 2008, que estabelece os requisitos a serem utilizados quando da avaliação da conformidade dos centros de treinamento, treinadores, instrutores e instrutores autônomos de cão-guia;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 485, de 19 de dezembro de 2011, que aprova os Requisitos Gerais para Declaração da Conformidade do Fornecedor de Serviços;

Considerando a importância de os Centros de Treinamento de Cão-Guia assegurarem à pessoa com deficiência a condição de se locomover com segurança acompanhado de cão-guia, resolvem baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Centros de Treinamento de Cão-Guia, disponibilizados no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 125, de 14 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, seção 01, página 87.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a declaração do fornecedor voluntária para Centros de Treinamento de Cão-Guia a qual deverá ser feita consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA N.º 439, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, a Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no uso de suas atribuições, que lhes confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal de 1988.

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Decreto n.º 5.904, de 21 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei n.º 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências;

Considerando o Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008, que aprova a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo facultativo;

Considerando o Decreto do Poder Executivo n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando a Portaria Conjunta Inmetro/Corde n.º 460, de 22 de dezembro de 2008, que estabelece os requisitos a serem utilizados quando da avaliação da conformidade dos centros de treinamento, treinadores, instrutores e instrutores autônomos de cão-guia;

Considerando a demanda do setor ao Inmetro, para a implementação do Programa de Avaliação da Conformidade para Treinadores e Instrutores de Cão-Guia;

Considerando a necessidade de os Treinadores e Instrutores de Cão-Guia possuírem competência para assegurar à pessoa com deficiência a condição de se locomover com segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Treinadores e Instrutores de Cão-Guia, disponibilizado no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 107, de 24 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 28 de abril de 2009, seção 01, página 69.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação voluntária para Treinadores e Instrutores de Cão-Guia, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Pessoas – OPC, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.052, de 2019, dispõe sobre alteração na Lei nº 9.250, de 1995, para possibilitar deduções no Imposto de Renda relativas a pagamentos efetuados para aquisição de cão de assistência, e outras despesas desse animal; bem como para permitir que doações realizadas a centros de treinamento de cães de assistência, qualificados como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, também possam ser deduzidas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

A lei nº 9.250, de 1995, trata da legislação do imposto de renda e dá outras providências. O inciso II do art. 8º da mencionada norma delimita quais valores poderão ser considerados para dedução no imposto de renda. Nesse contexto, a proposição em epígrafe sugere acréscimo de alínea para viabilizar dedução do pagamento realizado no ano-calendário para aquisição de cão de assistência, bem como as despesas desse animal com veterinários, treinamentos, vacinação e outros medicamentos. Ademais, o texto do projeto dispõe sobre acréscimo de parágrafo ao mesmo artigo para abordar o conceito de cão de assistência; as exigências para comprovação de que o contribuinte ou um dependente seu possua algum agravo, doença ou deficiência que justifique a necessidade de auxílio de cão de assistência; os meios de comprovação das despesas; e, por último, a possibilidade de dedução de despesas com um cão de assistência mesmo que tenha sido doado ao contribuinte para seu próprio uso ou de seu dependente.

O texto do projeto também sugere acréscimo de inciso ao art. 12 da mesma norma, Lei nº 9.250, de 1995, para permitir, segundo já mencionado, que sejam deduzidas do imposto de renda as doações realizadas a centros de treinamento de cães de assistência, qualificados como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, com registro de declaração de conformidade válido emitido por entidade acreditadora. Ao final é feita a ressalva de que essa nova dedução e as deduções contidas nos incisos I, II, III do referido art. 12 não poderão promover redução no imposto devido em mais de doze por cento.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tendo sido despachada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação quanto ao mérito da matéria, bem como adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação quanto à constitucionalidade e juridicidade.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com

Deficiência, o projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito da proposição. Cumprindo a exigência regimental de que trata o art. 55 do RICD, o parecer irá ater-se às questões relativas a este colegiado.

O projeto em análise tem o escopo de alterar a Lei nº 9.250, de 1995, que trata da legislação do imposto de renda das pessoas físicas, para permitir dedução no imposto de renda dos valores referentes a pagamento para aquisição de cão de assistência, e outras despesas com o animal; bem como dedução relativa a doações realizadas a centros de treinamento de cães de assistência, qualificados como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's.

No âmbito da defesa dos direitos das pessoas com deficiência, a iniciativa da nobre autora, inegavelmente, contribui para a promoção da autonomia desses indivíduos. O auxílio de um cão de assistência é um dos recursos existentes para que essas pessoas tenham mais independência. No Brasil, o deficiente visual, por exemplo, encontra diversas barreiras para se locomover com segurança. Existem muitos locais que apresentam obstáculos físicos, ausência de sinalização sonora e no solo, entre outras situações que tornam a locomoção um fator de risco para ocorrência de incidentes. A utilização de um cão-guia, um tipo de cão de assistência adestrado pode, além de guiar um deficiente, auxiliá-lo em tarefas caseiras. Os cães-guia fornecem mais segurança e agilidade aos deficientes visuais. Assim, conduzem seu parceiro muitas horas por dia, inclusive parando em meios-fios antes de atravessarem ruas, e desviando-os de obstáculos, tais como declives, buracos ou mesmo galhos de árvores. O auxílio desses animais é muito importante para seu dono, pois além de compreender os comandos enviados, também aprendem quando devem desobedecer e evitar colocar seus tutores em perigo. A utilização de animais para assistência começou a ser feita, de forma mais representativa, na época da Primeira Grande Guerra, momento em que muitos soldados acabaram cegos. Um médico alemão, Dr. Stalling, foi o precursor dessa ideia. Tempos depois, em 1916, a primeira escola de cães-guia do mundo foi fundada, e com o passar dos anos outras foram sendo abertas.

O treinamento dos cães de assistência é minucioso e preciso, cada etapa deve respeitar o tempo de aprendizado do cão e o seu bem-estar. As etapas envolvem a seleção genética do cão, a passagem por famílias socializadoras que são fundamentais no seu primeiro ano de vida, treinamento específico até a formação e o

desenvolvimento final do cão. Existem diversas categorias de cães de assistência: os cães-ouvintes, que auxiliam pessoas com deficiência auditiva; os cães de alerta, que podem prever quando alguém pode ter uma crise diabética, alérgica ou convulsiva; os cães para autistas, que auxiliam no conforto durante eventuais crises; e os cães para cadeirantes, que abrem e fecham portas em locais de difícil acesso, bem como apertam botões de elevadores. Um cão que é selecionado para ser treinado para auxiliar pessoas com deficiência pode exercer essa função por aproximadamente dez anos. Após esse tempo, o cão se aposenta e pode permanecer como animal de estimação.

O Brasil tem 6 milhões de pessoas com deficiência visual, mas apenas 160 cães-guia. Assim, ter um cão-guia, uma das formas de facilitar o cotidiano de um cego, ainda é um grande privilégio por aqui. Comparativamente, nos Estados Unidos, são treinados 260 novos animais todos os anos. Já no Brasil não há muitos centros de treinamento, por isso, conseguir um cão-guia é algo raro e caro. Além disso, muitas instituições que atuam com cães de assistência fazem o trabalho de forma voluntária. Nesse contexto, o presente projeto de Lei tem o objetivo de permitir que seja possível ao contribuinte obter deduções no Imposto de Renda para doações realizadas por pessoas físicas aos Centros de Treinadores de cães de assistência, qualificados e regulamentados como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's e reconhecidas por entidade acreditadora, além das despesas efetuadas com cão de assistência conforme já mencionado. Ademais, no texto da proposição buscou-se respeitar o limite máximo de dedução já fixado na norma. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, permite que o contribuinte, em substituição ao pagamento do imposto de renda, faça doações a entidades benfeitoras ou a projetos culturais, entretanto a redução do imposto devido não pode ser maior que doze por cento.

Por último, deve ser enfatizado que a proposição apresentada exige a certificação por entidade acreditadora daquelas instituições que poderão ser beneficiadas por doações que poderão ser deduzidas do imposto de renda. Assim, a autora, em sua justificativa, pondera que optou por estabelecer um tempo maior na cláusula de vigência para que sejam definidos critérios de avaliação desses centros de treinamento de cães de assistência.

Pelo exposto, é indiscutível que a proposição, no âmbito da defesa dos direitos das pessoas com deficiência, é bastante relevante e contribui para o aprimoramento da autonomia e segurança desses indivíduos. Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.052, de 2019.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2019.

Deputado **RICARDO GUIDI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.052/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Guidi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alcides Rodrigues , Alexandre Padilha, Aline Sleutjes, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Eduardo Barbosa, Flordelis, Fred Costa, Pastor Eurico, Paulo Freire Costa, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Denis Bezerra, Dr. Zacharias Calil, Fábio Trad, Pedro Augusto Bezerra e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO